

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

PROCESSO Nº: 17724/2017- TC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCURADOR(A)-GERAL DO MUNICÍPIO: MÁRIO GOMES TEIXEIRA (OAB/RN N.

4.083)

INTERESSADO(A): COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO RIO GRANDE DO

NORTE (CAERN)

ADVOGADO(A)(S): ANAK TARGINO DE ALMEIDA (OAB/RN N. 10.823)

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO NORTE (SEMARH)

RESPONSÁVEL: HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (PREFEITO

MUNICIPAL, À ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): RAFAEL PIRES MIRANDA (OAB/RN N. 13.298)

RESPONSÁVEL: KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL

DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, À ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): RAFAEL PIRES MIRANDA (OAB/RN N. 13.298), SANDERSON

LIÊNIO DA SILVA MAFRA (OAB/RN N. 9.249)

RESPONSÁVEL: PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL

ADJUNTO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, À ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): RAFAEL PIRES MIRANDA (OAB/RN N. 13.298)

RESPONSÁVEL: CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL (OAB/RN N. 2.973), ANTONINO

PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO (OAB/RN N. 5285) E

KATARINA CAVALCANTI CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB/RN N. 5.605)

RESPONSÁVEL: ELIANE MARJORIE GOMES GUEDES (MEMBRO DA CPL, À

ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): ELIANE MARJORIE GOMES GUEDES (OAB/RN N. 7.228-B),

ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO (OAB/RN N. 5285)

E KATARINA CAVALCANTI CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB/RN N. 5.605)

RESPONSÁVEL: MARIA EDUARDA DE SOUZA DA SILVA (MEMBRO DA CPL, À

ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): LUIS FILIPE BATISTA FONTENELE (OAB/RN N. 8.013)

RESPONSÁVEL: DAYVID ALLAN MEDEIROS DUARTE (MEMBRO DA CPL, À

ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS (OAB/RN N. 13.927)

RESPONSÁVEL: ACQUAPURA LTDA. EPP (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ALBERTO NOVAIS DA SILVA BARBOSA)

ADVOGADO(A)(S): GUSTAVO ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES (OAB/RN N. 9.612) RESPONSÁVEL: SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (ENGENHEIRO CIVIL, À ÉPOCA) ADVOGADO(A)(S): EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL (OAB/RN N. 9.231-B) RESPONSÁVEL: ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (CHEFE DA

ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, À ÉPOCA)

ADVOGADO: ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO (OAB/RN N. 12.638)

RESPONSÁVEL: PEDRO AVELINO NETO (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,

À ÉPOCA)

ADVOGADO(A)(S): LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA (OAB/RN N. 9.784)

DECISÃO SANEADORA

Tratam os autos de denúncia proposta em face da Prefeitura Municipal de Guamaré, onde, no curso da instrução, houve pedido de adoção de medida cautelar.

Em 05/09/2019, a Primeira Câmara desta Corte proferiu Acórdão de nº 218/2019-TC - 1ª Câmara (evento nº 235) com a adoção das seguintes medidas:

(i) pela concessão da medida cautelar de suspensão dos pagamentos à empresa contratada ACQUAPURA LTDA. EPP, decorrentes do Contrato n. 006/2015 celebrado com o Município de Guamaré/RN, devendo o atual Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do decisum, comprovar nos autos a expedição de ato administrativo, devidamente publicado em Diário Oficial, dando cumprimento à suspensão referida, sob pena de multa diária e pessoal no importe de R\$ 1.000,00 (LOTCE/RN, art. 110);

(ii) pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos gestores municipais à época (Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito

Municipal; Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras e Serviços; e, Sr. PAULO LUÍS DA SILVA FILHO, então Secretário Municipal de Obras e Serviços Adjunto), e da empresa beneficiada, ACQUAPURA LTDA. EPP, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de instituição alienação ou de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de até decisão de mérito. excluindo-se ativos. da indisponibilidade as verbas de natureza alimentar, especial, os valores de conta salário;

- pelo indeferimento da medida cautelar de indisponibilidade dos bens em face dos membros da CPL; (iv) pela concessão, inaudita altera pars, da medida cautelar de indisponibilidade dos bens do Sr. SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO, Engenheiro Civil, em virtude dos indicativos de irregularidades no projeto básico por ele confeccionado e subscrito; dos bens do Sr. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA, então Prefeito Municipal, e dos bens do Sr. KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS, então Secretário Municipal de Obras e Serviços, uma vez que aprovaram o referido projeto; bem como dos bens do Sr. ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES, Assessor Jurídico do setor de licitações e contratos à época, e dos bens do Sr. PEDRO AVELINO NETO, Procurador-Geral do Ente Municipal à época, em virtude dos graves indícios de omissões potencialmente danosas presentes nos pareceres jurídicos genéricos e "pró-forma" emitidos, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, importando na vedação temporária de alienação ou instituição de gravame sobre bens pertencentes aos responsáveis alcançados pela medida, bem como na restrição de movimentação financeira de ativos, até decisão de mérito, excluindo-se indisponibilidade as verbas de natureza alimentar, em especial, os valores de conta salário;
- (v) a fim de efetivar a ordem de indisponibilidade dos bens, pela expedição de ofícios: (a) ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de

Demandas de Informações do Sistema Financeiro - DECIC, do Banco Central do Brasil – BACEN, para que proceda com o bloqueio, por meio do BACENJUD ou por outro sistema existente, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras, até o valor de R\$ 971.910,00, a ser atualizado, em nome dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF 852.482.904-49), KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (CPF 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (CPF 369.087.974-49), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO **MENDES** (CPF 012.465.274-30), AVELINO NETO (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52); ou, na impossibilidade, para que indique, em cooperação, as instituições bancárias com as quais os citados possuem relacionamento; e, (b) ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte - DETRAN/RN, a fim de que promovam junto ao sistema RENAJUD e/ou a outro sistema semelhante, à indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimento dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietários e/ou possuidores as pessoas retro citadas;

(vi) ainda a fim de efetivar o decisum, pelo registro eletrônico da indisponibilidade dos bens dos Srs. HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (CPF 852.482.904-49), KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (CPF 045.901.074-30), PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (CPF 360.073.154-87), SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (CPF 369.087.974-49), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO **MENDES** (CPF 012.465.274-30), **PEDRO AVELINO NETO** (CPF 003.462.414-72), e da empresa ACQUAPURA LTDA. EPP (CNPJ 03.205.589/0001-52), perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB; e,

(vii) pela promoção da citação dos Srs. SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO, ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES e PEDRO AVELINO NETO, por meio da DAE, somente depois de efetivada as medidas cautelares supra, para que, querendo, no prazo legal (vinte dias), ofertem defesas.

Após a expedição das comunicações e ofícios visando o cumprimento do referido Acórdão, retornam os autos a este Gabinete para análise dos seguintes documentos:

- Doc. nº 300247/2019-TC: Pedido de reconsideração atravessado pelo responsável Ângelus Vinícius de Araújo Mendes

Doc. nº 6239/2019-TC: Pedido de reconsideração atravessado pela empresa
Acquapura LTDA EPP

Quanto aos pedidos de reconsideração supracitados, importa ressaltar que o Pleno deste Tribunal (Acórdão nº 157/2013-TC, em 07 de maio de 2013, nos autos do Processo nº 002931/2012-TC) já decidiu não ser cabível Pedido de Reconsideração em face de acórdão de natureza interlocutória, por não haver previsão daquele recurso em face dessa espécie de decisão na Lei Orgânica deste Tribunal, mais precisamente, em seu art. 125, inciso I, o qual preconiza que o pedido de reconsideração, cabível contra decisões das Câmaras e do Pleno, somente pode ser interposto uma única vez em cada processo.

Por consequência, dada a restrição presente nesse dispositivo legal, forçoso reconhecer que o manejo desse recurso está limitado aos casos de irresignação em face de decisões colegiadas definitivas ou terminativas proferidas nos processos em tramitação neste Tribunal, o que não é o caso dos autos, vez que o Acórdão possui natureza jurídica de decisão interlocutória.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos pedidos de reconsideração (docs. nº 300247/2019-TC e 6239/2019-TC) interposto por Ângelus Vinícius de Araújo Mendes e pela empresa Acquapura LTDA EPP, ante a impertinência do recurso em face de decisões colegiadas de natureza interlocutória, mantendo integralmente o Acórdão nº 218/2019-TC - 1ª Câmara, o que faço com fulcro no art. 360, inciso VII e § 1º, do RITCE.

- Doc. nº 300246/2019-TC: Embargos de declaração atravessado pelo responsável Ângelus Vinícius de Araújo Mendes

- Doc. nº 6051/2019-TC: Embargos de declaração atravessado pelo responsável Pedro Avelino Neto

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO atravessados pelos responsáveis Ângelus Vinícius de Araújo Mendes e Pedro Avelino Neto.

- Doc. nº 6132/2019-TC: Embargos de declaração atravessado pelo responsável
Keke Rosberg Camelo Dantas

Verifica-se que o responsável **Keke Rosberg Camelo Dantas**, após tomar conhecimento do Acórdão supracitado, ingressou com embargos de declaração através do Advogado **Sanderson Liênio da Silva Mafra (OAB/RN 9.249).** Entretanto, o referido causídico não possui procuração nos autos, o que ofende o disposto no art. 166 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sendo assim, determino a intimação do referido responsável para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o vício na representação, sob pena de o ato praticado ser considerado inexistente.

- Doc. nº 6542/2019-TC: Defesa apresentada por Pedro Avelino Neto

- Doc. nº 300328/2019-TC: Defesa apresentada por Ângelus Vinícius de Araújo Mendes

- Doc. nº 6821/2019-TC: Defesa apresentada por Sérgio Bezerra Pinheiro

Quanto à defesa apresentada pelos referidos responsáveis, entendo que a sua análise deve ser efetivada somente após o julgamento dos embargos de declaração, como forma de dinamizar o trâmite processual da matéria.

- Doc. nº 6702/2019-TC: Pedido de desbloqueio da conta salário formulado por Pedro Avelino Neto

- Doc. nº 300337/2019-TC: Complementação do pedido de desbloqueio da conta salário formulado por Pedro Avelino Neto

Intimado e citado acerca da decisão cautelar já descrita acima, o responsável Pedro Avelino Neto, por seu Advogado, formulou pedido de desbloqueio de duas contas bancárias titularizadas pelo mesmo (anexadas ao **Doc. nº 300337/2019-TC**).

Justificando seu pedido, alega o responsável que em ambas as contas

bancárias existe o depósito de salários, sendo um proveniente da Prefeitura Municipal

de Afonso Bezerra e outro oriundo do Ministério Público Estadual.

Ocorre que apesar de identificar o pagamento das citadas fontes

pagadoras nos extratos exibidos, não se tem, até a presente data, notícia acerca da

efetivação e dimensão da medida de indisponibilidade de valores em contas bancárias,

como ordenado em cumprimento à medida cautelar.

Por esta razão, não se tem conhecimento se as medidas de constrição

de valores se ateram às quantias existentes em conta corrente ou se foram alcançados

valores de investimento que, por sua monta e natureza, fogem dos requisitos de

impenhorabilidade a que se refere o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Ademais, inexiste igualmente na atualidade qualquer indisponibilidade

em uma das suas contas por onde o responsável percebe sua maior renda, que deriva

de proventos de aposentadoria do Ministério Público Estadual, tendo sido requerido a

esta Corte uma espécie de medida preventiva de impossibilidade de bloqueio, situação

que entendo inexistir no ordenamento jurídico.

Por outro lado, o ônus de impenhorabilidade, além de difícil

demonstração no atual cenário (já que inexiste resposta da efetivação das medidas de

bloqueio pelas instituições financeiras, para dimensionar o alcance das mesmas), recai

em desfavor do responsável, por ser servidor público, nos termos do art. 854, § 3º, inc.

I, do Código de Processo Civil e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal

i, de dealge de l'idease de la catalla de chienamente de dapreme l'induita

Federal, ao chancelar igual pensamento em medida cautelar de indisponibilidade de

valores decorrente de decisão deste Tribunal de Contas (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 4878/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia, em 31/01/2017).

Diante de tais argumentos, entendo que, no presente estágio

processual, os autos não fornecem elementos para configuração da impenhorabilidade

alegada pelo responsável Pedro Avelino Neto, razão pela qual transfiro a análise do

pedido de desbloqueio para o momento em que as instituições financeiras respondam

nos autos o alcance das medidas de indisponibilidade de valores determinadas por

este Tribunal.

Como ainda não houve resposta das instituições financeiras onde o

responsável alega ter relacionamento, entendo prudente solicitar informações às

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN

mesmas acerca dos ofícios de nº 005/2019-GCADE/TCE/RN (evento nº 247) e 006/2019-GCADE/TCE/RN (evento nº 248).

Entretanto e adotando igual orientação dada pela Corte Suprema no supracitado julgado, para se garantir a livre movimentação das verbas de natureza salarial, com a disponibilidade de seus vencimentos ou proventos mensalmente depositados na condição de servidor público (em exercício ou decorrente de aposentadoria), suficiente é a abertura de nova "conta salário", com a comunicação aos órgãos competentes de recursos humanos das fontes pagadoras do responsável.

- Ausência de manifestação do órgão de origem demonstrando o cumprimento de Acórdão

Por fim, observo que a certidão exarada no evento de nº 266 confirma a regular intimação do órgão de origem para o cumprimento do Acórdão no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que conforme certificado no evento de nº 272, o órgão de origem permaneceu inerte após o esgotamento do referido prazo, demonstrando assim flagrante descumprimento da decisão desta Corte.

Não é por demais lembrar que com fundamentação no art. 85 da Lei Orgânica desta Corte, existe a prerrogativa deste Tribunal de acesso irrestrito a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho, inclusive com competência para requerer, nos termos do regimento interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de fiscalização ou diligências, os documentos e informações que devam instruir o processo e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata, podendo fixar prazo para atendimento.

Eventual descumprimento das prerrogativas previstas no parágrafo antecedente acarreta na adoção das medidas do art. 86 da LCE nº 464/12, dentre as quais se insere a possibilidade de fixação de multa diária e determinação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de fiscalização, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, sem prejuízo da sanção disciplinar porventura cabível.

- Das providências

Pelo exposto, **DETERMINO** a renovação da notificação do atual Prefeito do Município de Guamaré/RN, para, em 48 (quarenta e oito) horas, demonstrar nos autos o cumprimento do Acórdão proferido por esta Corte, pela qual concedeu medida cautelar de suspensão dos pagamentos à empresa contratada ACQUAPURA LTDA. EPP, decorrentes do Contrato n. 006/2015 celebrado com o Município de Guamaré/RN e determinou a comprovação desta medida mediante expedição de ato administrativo, devidamente publicado em Diário Oficial, dando cumprimento à suspensão referida.

Ultrapassado o prazo acima, **ELEVO** desde já a **MULTA DIÁRIA E PESSOAL** em desfavor do Sr. **FRANCISCO ADRIANO HOLANDA DIÓGENES** para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitando-se a referida multa ao patamar máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que corresponde a 20 (vinte) dias de descumprimento de prazo.

No caso do descumprimento da ordem cautelar atingir o patamar máximo da multa diária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica desde já determinada a abertura imediata de processo autônomo de execução da referida penalidade em face do Sr. Francisco Adriano Holanda Diógenes.

Considerando ainda que já se configurou a omissão do órgão de origem ao cumprimento do Acórdão desta Corte de Contas, **determino o encaminhamento imediato de cópia integral e digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual**, para o fim de averiguar a ocorrência de atos de improbidade administrativa.

Visando a análise do pedido de desbloqueio de conta-salário formulado pelo responsável Pedro Avelino Neto, **determino que a DAE expeça intimação ao Banco Bradesco e Banco Santander**, nos mesmos endereços dos ofícios de nº 005/2019-GCADE/TCE/RN (evento nº 247) e 006/2019-GCADE/TCE/RN (evento nº 248), para que, em 10 (dez) dias, informem a esta Corte o resultado do pedido de bloqueio formulado nos referidos expedientes.

Não restando caracterizada qualquer das situações do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, a intimação dos responsáveis deve ser realizada tão somente pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, devendo se proceder unicamente com a expedição das seguintes comunicações pela via postal: a) intimação do órgão de origem para renovação da ordem do cumprimento do Acórdão b) expedição de intimação às instituições financeiras

Banco Bradesco e Banco Santander, nos termos do parágrafo antecedente; c) representação ao Ministério Público Estadual, ante a omissão do órgão de

origem no cumprimento do Acórdão.

À DAE para cumprimento das diligências ora determinadas,

ressaltando aos gestores envolvidos que o feito tramita na sua forma eletrônica,

podendo ser visualizado através do endereço eletrônico desta Corte.

Uma vez ultimadas as providências pela DAE e transcorrido o prazo

legal para regularização da representação do Advogado do responsável Keke Rosberg

Camelo Dantas (Doc. nº 6132/2019-TC), devem os autos seguir ao Ministério Público

de Contas para ofertar parecer acerca dos embargos de declaração pendentes de

apreciação.

Sendo atravessadas informações quanto à resposta aos ofícios de nº

005/2019-GCADE/TCE/RN (evento nº 247) e 006/2019-GCADE/TCE/RN (evento nº

248), devem os autos retornar imediatamente à conclusão desta Relatora.

Natal/RN, 31 de outubro de 2019.

Conselheira Maria Adélia Sales

Relatora